

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 016/2018

Aos 26 (vinte e seis) de JUNHO de 2018, às 14:30 h, na sede do PROCON/Lages, onde se achava presente o Dr. Julio Cesar de Borba, Coordenador Executivo do **PROCON**, referente a FA nº 42.040.001.18-0004026 autos do processo administrativo nº 502/2018, compareceu a empresa reclamada Nome: **POSTO LAGEANO**, CNPJ: 08.844.129/0001-98, Endereço: Avenida Luiz de Camões nº 14, Bairro: Coral, CEP: 88.523-000 Cidade: Lages - SC, Fone: (49) 3221-0010, UF: SC, representada pelo Sr. Antonio Carlos Costa Xavier, RG: 4.49643 SSP/SC, acompanhado de advogado Dr. Sergio Dalmina, OAB/SC 9.150.

CONSIDERANDO que a abertura de reclamação FA nº 42.040.001.18-0004026 que gerou o processo administrativo nº 502/2018, foi instaurado em 21/06/2018, com base nas portarias 735 e 760/2018 do Ministério da Justiça, a fim de buscar solução aos fatos que seguem:

CONSIDERANDO que durante a greve dos caminhoneiros ocorrida no mês de maio de 2018, em função da paralisação total do transporte em nosso país, começaram a escassear diversos produtos, notadamente combustíveis, dentre os quais óleo diesel.

CONSIDERANDO a Portaria nº 735/2018 do Ministério da Justiça que determinou a criação da rede nacional de fiscalização, o PROCON de Lages, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, teve a incumbência de acompanhar o repasse do reajuste (desconto) do preço do óleo diesel pelos postos de combustíveis quando da venda aos consumidores, em sua área de atuação.

CONSIDERANDO a Portaria nº 760/2018 do Ministério da Justiça, que diz:

PORTARIA Nº 760, DE 5 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a realização das fiscalizações nos postos de combustíveis pelos integrantes do Sistema

Nacional de Defesa do Consumidor, para que seja resguardado o direito ao repasse do reajuste do valor do óleo diesel aos consumidores finais no momento do abastecimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso I e II, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição, e conforme a Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, e CONSIDERANDO a determinação de repasse do reajuste concedido pelo Governo Federal para que haja redução efetiva no valor do óleo diesel para os consumidores finais, nos termos da Portaria Ministerial nº 735, de 1º de junho de 2018; CONSIDERANDO as previsões legais da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO as determinações do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997; CONSIDERANDO o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para o fim de aplicação do disposto na Portaria Ministerial nº 735, de 2018;

CONSIDERANDO a ação governamental no sentido de proteger efetivamente, bem como coibir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores; e CONSIDERANDO a obrigatoriedade de compreensão da composição do preço do diesel na cadeia de consumo para fins de fiscalização, determina: Art. 1º Os Procons estaduais e municipais, conforme disposto na Portaria nº 735, de 2018, realizarão ações fiscalizatórias nos postos revendedores de combustíveis para verificarem se houve o devido repasse do reajuste do preço do óleo diesel pelos postos de combustíveis quando da venda aos consumidores finais. Art. 2º Os Procons, por meio de seus fiscais, no momento da fiscalização, exigirão a apresentação da nota fiscal de venda do combustível pelas distribuidoras aos postos revendedores. Art. 3º Os postos revendedores de combustíveis deverão apresentar aos fiscais a nota fiscal de venda para o consumidor final compatível com o preço na bomba de combustível no dia da venda do óleo diesel. Art. 4º Os Procons, de posse dessas notas fiscais,

deverão analisar a composição do preço de custo e do preço final de venda do diesel para verificar a real redução do valor do óleo diesel para o consumidor final. Art. 5º Os Procons, caso não identifiquem a efetiva redução de preço no valor do diesel repassado para o consumidor final, deverão instaurar o devido processo administrativo, analisando cada caso concreto, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, considerando as situações alegadas e com observação ao disposto no art. 3º da Portaria nº 735, de 2018. Art. 6º Os Procons, na eventualidade de não conseguirem colher todas as informações de preço de revenda pelos postos de combustíveis, deverão acionar o banco de dados de fiscalização da Agência Nacional de Petróleo a fim de obterem as informações necessárias para a instrução processual.

Art.7º Caso os Procons identifiquem a formação de cartel ou qualquer violação da legislação que protege o direito da concorrência no mercado de consumo por parte dos postos revendedores de combustíveis, deverão denunciar o fato imediatamente ao Conselho Administrativo

de Defesa Econômico. Art. 8º Os Procons deverão repassar todas as informações obtidas no ato da fiscalização para o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor para que ocorra o devido acompanhamento técnico e institucional. Art. 9º Os Procons que tenham sido acionados pelos cidadãos por meio de denúncia de não redução do valor do óleo diesel nos postos revendedores de combustíveis deverão atuar imediatamente na fiscalização da denúncia. **Art.10. Os Procons deverão exigir que os postos revendedores de combustíveis informem, de forma clara e ostensiva, por meio de cartaz, placa, faixa ou similar, o valor da redução do preço do litro do diesel para os consumidores finais, demonstrando nesse informativo o valor de revenda para o consumidor final no dia 21 de maio de 2018 e o valor do óleo diesel a partir do dia 1º de junho de 2018, sob pena de multa administrativa.** Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

CONSIDERANDO que o PROCON realizou constatação na qual verificou-se:

Em Auto de Constatação nº 0264, datado de 08/06/2018, originário do Programa de Defesa do Consumidor – PROCON deste município consta verificação na data de 08/06 de descumprimento da portaria nº 760/2018, que em seu art. 10 determina que a revenda deva informar ao consumidor o valor da redução do preço do óleo diesel praticado na data de 21/05/2018 e da data de fiscalização. **Não se constatou nas bombas a fixação de cartaz.** Entretanto, constatamos que o mesmo encontrava-se na mesa do escritório e que o gerente “esqueceu” de afixar. Insta destacar que enquanto era realizada a lavratura do procedimento, os cartazes foram fixados nas bombas.

Praticando assim, a empresa reclamada, infração ao artigo 10º da Portaria nº 760/2018 do Ministério da Justiça.

CONSIDERANDO o interesse da empresa compromitente em encerrar o presente processo administrativo,

ASSUME compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do §6º do Art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 c/c Art. 6º da Lei nº 2.181, de 20 de março de 1997, cujo texto consolidado é o seguinte:

Cláusula primeira. **O compromitente se obriga a manter fixado cartaz, placa, faixa ou similar, o valor da redução do preço do litro do diesel para os consumidores finais, demonstrando nesse informativo o valor de revenda para o consumidor final no dia 21 de maio de 2018 e o valor do óleo diesel a partir do dia 1º de junho de 2018, enquanto perdurar a obrigação, sob pena de descumprindo instaurar-se-á processo administrativo e conseqüente aplicação das sanções previstas no Art.56 do CDC.**

Cláusula segunda. Como ressarcimento das despesas de investigação, autuação de constatação e instrução do procedimento administrativo, no âmbito do PROCON/Lages, obriga-se o compromitente a doar a este órgão:

17 suportes para monitor de computador, com 3 níveis de regulagem de altura (100, 140 e 180 mm) , com tampa de vidro 4 mm, temperado na cor preta fumê, similar a marca reliza;

Cláusula terceira. O compromitente se obriga a comprovar nos autos do processo nº 502/2018, a entrega do bem doado estipulado na cláusula segunda em 15 dias a partir da assinatura deste, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será revertida ao Fundo Municipal de defesa do Consumidor, conforme Lei nº 1951/94, caindo a data limite para entrega dos equipamentos em feriado ou fim de semana, fica prorrogado a entrega para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula quarta. A celebração deste TAC suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado depois de cumpridas todas às obrigações estabelecidas neste TAC, e se for descumprida alguma cláusula, o processo que gerou o TAC assim como, os processos que forem instaurados posteriores ao TAC, com o mesmo descumprimento e o mesmo fornecedor, seguirão o curso normal, e mesmo tendo o fornecedor cumprido com algumas das determinações, implicará apenas em atenuante para aplicação das sanções previstas no Art. 56, do CDC.

Cláusula quinta. A qualquer tempo, o PROCON poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o TAC firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do TAC, dando-se prosseguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado, e conforme última parte da clausula sétima.

Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar ações judiciais individuais propostas por consumidores que se sentirem lesados pela

prática infrativa e abusiva, em andamento ou aquelas que ainda poderão ser propostas, cuja causa de pedir tenha semelhança com os fatos tratados no processo epigrafado.

O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data. E fica ciente o compromitente que não será produzido TAC com o mesmo, e sobre o mesmo assunto no prazo de 5 (cinco) anos, havendo reclamações de consumidores posteriores a este TAC sobre o mesmo assunto, estas seguirão o trâmite normal.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba (RG nº1.404.765), pelo representante da compromitente Sr(a). Antonio Carlos Costa Xavier, RG: 4.49643 SSP/SC, acompanhado de advogado Dr. Sergio Dalmina, OAB/SC 9.150, e pelas testemunhas Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283) e Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376), e por mim Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149 que o digitei.

Coordenador Executivo do PROCON Sr. Dr. Julio Cesar de Borba

Representante Sr(a). Antonio Carlos Costa Xavier, RG: 4.49643 SSP/SC

Advogado(a) Dr(a). Dr. Sergio Dalmina, OAB/SC 9.150

Testemunha Antonio Henrique de Souza Velho (RG nº 4.818.283)

Testemunha Adriano Padilha de Andrade (RG nº 2.592.376)

Kathiane Guzzatti Chiadiac RG nº 4.232.149